



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006130-04.2013.814.0028

APELANTE: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – OAB/BA N.º 108.935

APELADA: IARA MARIA CHAVES

APELADA: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA MARTINS

APELADO: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: DESPACHO PARA EMENDA À INICIAL PARA INDICAÇÃO DO ESCORREITO VALOR DA CAUSA – MANIFESTAÇÃO QUE NÃO ATENDEU O PROVIMENTO JUDICIAL - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Reintegração de Posse:

2. A questão principal circunscreve-se à escoreita indicação do valor atribuído à causa e ao decurso do prazo para correção do referido ato.

3. O valor atribuído à causa constitui-se em Pressuposto Processual Objetivo Intrínseco, previsto no art. 282, V do Código de Processo Civil/1973, salientando que o não cumprimento da diligência ordenada pelo Juízo da Causa impõe o indeferimento da petição inicial, conforme o art. 284, parágrafo único do mesmo Diploma Legal.

4. No caso concreto, o MM. Juízo ad quo determinou emenda à inicial com o escopo de ajustamento do valor da causa ao proveito econômico discutido na Ação de Reintegração de Posse baseado em servidão administrativa, conforme o documento de fls. 15, ou seja: R\$ 12.113,01 (doze mil cento e treze reais e um centavo), tendo, entretanto, a parte autora recolhido custas complementares de R\$ 384,33 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), sem corrigir a referida irregularidade processual.

5. A demandante indicou como valor da causa R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), quando deveria ter apontado o valor econômico da Servidão Administrativa.

6. A sentença fulcra-se no decurso do prazo sem a correção do valor da causa, conforme determinado no despacho de emenda à inicial, o qual desnecessita de intimação pessoal e induz o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil/1973.

7. Em que pese o MM. Juízo ad quo ter determinado a intimação da autora/recorrente para a correção do valor da causa, o decurso do prazo sem a correção do ato, impõe extinção do feito, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil/1973 e não no inciso VI, que guardam correspondência, respectivamente, com o art. 485, I e VI do Código de Processo Civil/2015, ante o ônus processual de indeferimento da petição inicial e aplicação do Direito Intertemporal à espécie, por força do art. 14 do referido Diploma Legal.

8. Manutenção da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.



9. Recurso conhecido e improvido, alterando tão somente a fundamentação da sentença atacada de inciso VI para inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência, respectivamente, com o inciso VI e I do art. 485 do Código de Processo Civil, ante a imposição de indeferimento da petição inicial pelo decurso do prazo fixado para a emenda, nos termos do despacho de fls. 23.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. e apelados IARA MARIA CHAVES, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA MARTINS e FRANCISCO DE SOUSA MARTINS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 18 de julho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006130-04.2013.814.0028
APELANTE: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A.
ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – OAB/BA N.º 108.935
APELADA: IARA MARIA CHAVES
APELADA: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA MARTINS
APELADO: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A., inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ, que nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por si em face de IARA MARIA CHAVES, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA MARTINS e FRANCISCO DE SOUSA MARTINS, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

A ora apelante ajuizou a ação acima mencionada, asseverando ser concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão Marabá/Itacaiúnas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e



apoio.

Acrescentou que, à vista da necessidade de facilitar a implementação de suas atividades, constituiu faixa de servidão administrativa, por intermédio de contrato particular firmado com os requeridos, no qual fora paga remuneração indenizatória no valor de R\$ 12.113,01 (doze mil cento e onze reais e um centavo), salientando que a requerida Iara Maria Chaves mantinha um chiqueiro para criação de suínos dentro da faixa da transmissão, fato que poderá ocasionar acidentes.

Às fls. 52-53, o MM. Juízo ad quo ordenou emenda à inicial, determinando que o advogado da autora rubricasse e assinasse a petição inicial; juntasse o instrumento de mandato e substabelecimento em originais ou cópias, bem como corrigisse o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares.

Às fls. 54-55, a demandante requereu a juntada de Guia Judicial de custas complementares e de instrumentos de Procuração e de Constituição Societária (fls. 56-91), providências Certificadas às fls. 92.

Às fls. 93, o MM. Juízo ad quo determinou a intimação pelo Diário da Justiça do despacho de fls. 52-53, sob pena de indeferimento.

Às fls. 94-99, a autora apresentou manifestação.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 101-102) que indeferiu a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 284, inciso VI do art. 295 e inciso 267, todos do Código de Processo Civil/1973.

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação (fls. 104-106).

Aduz que o MM. Juízo ad quo equivocou-se ao extinguir o feito sem resolução de mérito, salientando que em Ação de Reintegração de Posse o valor da causa será sempre estimativo, por não haver critério legal a estabelecer valor certo e determinado.

Sustenta que, no caso concreto, não há disputa sobre o domínio do bem, de modo que o valor da causa não precisa corresponder ao valor do imóvel, ressalvando ter promovido a regularização de todos os pressupostos exigidos no Código de Processo Civil para o prosseguimento do feito.

Afirma que o referido valor terá cunho meramente fiscal, razão pela qual o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) encontra-se correto.

Requer a declaração de nulidade da sentença, com a baixa dos autos ao MM. Juízo ad quo para o regular processamento do feito.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 110).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 112).

Instada a se manifestar (fls. 114), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer no feito, aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 116-117).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.



DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de nulidade da sentença, sob o fundamento de preenchimento dos pressupostos processuais exigidos no Código de Processo Civil/1973. Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à escorreita indicação do valor atribuído à causa e ao decurso do prazo para correção do referido ato.

Como é cediço, o valor atribuído à causa constitui-se em Pressuposto processual objetivo intrínseco, previsto no art. 282, V do Código de Processo Civil/1973, salientando que o não cumprimento da diligência ordenada pelo Juízo da Causa impõe o indeferimento da petição inicial, in verbis:

Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

V - o valor da causa;

(...)

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, o MM. Juízo ad quo determinou emenda à inicial com o escopo de ajustamento do valor da causa ao proveito econômico discutido na Ação de Reintegração de Posse baseado em servidão administrativa, conforme o documento de fls. 15, ou seja: R\$ 12.113,01 (doze mil cento e treze reais e um centavo), tendo, entretanto, a parte autora recolhido custas complementares de R\$ 384,33 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), sem corrigir a referida irregularidade processual.

À guisa de esclarecimento, insta consignar que a demandante indicou como valor da causa R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), quando deveria ter apontado o valor econômico da Servidão Administrativa.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO POSSESSÓRIA. - DISTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTO DE CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL. O valor da causa nas



ações possessórias é aquele que representa a sua estimativa econômica, pois constitui a vantagem perseguida na lide. A alteração do valor da causa impõe pronto recolhimento da diferença de custas da distribuição porquanto o recolhimento de custas ao final somente é possível ao beneficiário da AJG, como dispõe o art. 19 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70068066174, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 26/01/2016) AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. VALOR DO BEM. A ação de imissão na posse possui natureza petitoria, e não possessória, justificando-se a retificação do valor da causa de acordo com o valor do bem. (Agravado Nº 70067224352, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 02/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. VALOR ESTIMATÓRIO ATRIBUÍDO À CAUSA. Na espécie, o demandante postula a manutenção de posse. Valor da causa que deve corresponder ao valor econômico buscado com o processo. Precedentes desta Câmara. Acostada aos autos a avaliação imobiliária do imóvel lindeiro, com as mesmas características daquele que é objeto da possessória. Mantido o valor atribuído à causa de acordo com o aludido laudo. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70067109868, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 06/11/2015)

Nesse sentido, importante consignar que a causa extintiva do feito fulcra-se no decurso do prazo sem a esmerada indicação do valor da causa em emenda à inicial, o qual desnecessita de intimação pessoal e induz o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil/1973.

Desta feita, em que pese o MM. Juízo ad quo ter determinado a intimação da autora/recorrente para que corrigisse o valor atribuído à causa, que impõe extinção do feito, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil/1973 e não no inciso VI, que guardam correspondência, respectivamente, com o art. 485, I e VI do Código de Processo Civil/2015, ante o ônus processual de indeferimento da petição inicial e a necessidade de aplicação do Direito Intertemporal aos feitos em andamento.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PROCEDER NA EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. Benefício da Gratuidade judiciária. A concessão do benefício é possibilitada às pessoas físicas que comprovem situação econômica desfavorável ao pagamento das custas do processo, conforme entendimento desta Câmara. Benefício concedido. Emenda Inicial. A possibilidade de emenda à inicial disposta no art. 321 do CPC/15 é cabível nos casos em que a petição inicial



não está devidamente instruída, visando evitar a extinção do feito nos termos do art. 485, I, do CPC/15. Se devidamente intimado, o autor não cumpre com o determinado pelo juízo a quo, não resta outra alternativa que não seja o indeferimento da inicial diante da inércia da parte. Caso. Mesmo intimado o requerente não cumpriu com o disposto na decisão, qual seja, emendar a inicial dentro do prazo previsto na legislação, para que constasse valor correto da causa e cópia do instrumento de procuração original, devendo ser mantida a sentença que julgou extinta a ação pelo art. 485, I, do CPC/15. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N° 70071561765, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 15/12/2016) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Nos casos em que a petição inicial não está devidamente instruída, mostra-se imprescindível a oportunização da sua emenda, visando a evitar a prematura extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Deixando a parte autora de se manifestar em tempo hábil, embora regularmente intimada para emendar a petição inicial, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que julgou extinta a ação de busca e apreensão. 3. Uma vez angularizada a relação processual, com o comparecimento espontâneo do réu, não há cogitar, diante da extinção da ação, o afastamento da condenação da instituição financeira ao pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em favor da parte adversa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70071843460, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 15/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1134906/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010)

E outros no mesmo sentido:

STJ, AgRg no AREsp 66.679/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012

STJ, REsp 204.759/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 03/11/2003, p. 287

STJ, AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 29/06/2005, p. 205

STJ, REsp 676.642/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão



Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 20/02/2006, p. 334
STJ, REsp 642.400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 253
STJ, REsp 802.055/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 213
STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008
STJ, REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008
STJ, AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009
STJ, AgRg no Ag 706.026/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009
REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010

Desta feita, o recurso deve ser improvido, alterando-se tão somente a fundamentação da extinção de art. 267, VI para art. 267, I do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência, respectivamente, com o art. 485, VI e I do CPC/2015, ante o indeferimento da petição inicial pela inércia da parte em atender o despacho de emenda de fls. 23.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, alterando tão somente a fundamentação da sentença atacada de inciso VI para inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência, respectivamente com o inciso VI e I do art. 485 do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

Belém (PA), 18 de julho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora